



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720736/2011-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.791 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JOSÉ HEITOR BARONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CORREÇÃO.

1. O contribuinte, desde a impugnação, afirma que o lançamento foi alcançado pela decadência no ano de 2009 e que a documentação carreada aos autos é suficiente para comprovar sua tese. Pelo que se denota dos autos, razão alguma assiste ao contribuinte. Não ocorreu a hipótese de decadência aventada.

2. Há que se esclarecer que, por apresentação deficiente de documentos, a autoridade administrativa incumbida do procedimento fiscalizatório teve que se valer do § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 para efetuar o lançamento. O lançamento, portanto, se deu pela via da aferição indireta, nos exatos termos da legislação que rege a matéria.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10830.720736/2011-40
Acórdão n.º **2803-01.791**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Bianca Delgado Pinheiro, Jhonatas Ribeiro da Silva e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) apurado por aferição indireta, mediante procedimento fiscal regulamentar, para regularização de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física relativamente às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes às contribuições patronais (empresa + RAT), à devida pelo segurado empregado e às destinadas as outras Entidades e Fundos, não recolhidas em época própria (DEBCAD 37.330.689-0, 37.330.690-3 e 37.330.691-1).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 09 de setembro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010
DECADÊNCIA.

A decadência ocorre se comprovado o término da obra antes do quinquênio previsto legalmente para o lançamento fiscal (art. 173, I, CTN). Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de uma construção concluída antes de 2004. Data fiscal de conclusão: 30/01/04.
- Ocorreu a decadência dos autos de infração em causa, a teor do art. 173, I, do CTN.
- A Fazenda Nacional decaiu do direito de promover o auto ou lançamento, extinto em 2009.
- Não há nenhuma dúvida, tanto pelos documentos lógicos e racionais juntados – numa sequência organizada – comprovada de tratar-se de uma construção realmente concluída e utilizada a partir de 30 de janeiro de 2004.

- Além das provas já juntadas e reiteradas, comprovadoras da conclusão da obra em 30/01/04, protesta-se se for necessário, pela prova pericial, ou seja, vistoria através de engenheiro, para a comprovação física da data da construção e naturalmente, de sua conclusão.

- Impugna, outrossim, o recorrente os valores arbitrados pela receita Federal de mão de obra por metro quadrado, até porque trata-se de um barracão sem paredes internas divisórias, o que não enseja cálculos de mão de obra tão exagerados, o que confere-se pelos próprios orçamentos juntados de obras prontas, incluídas mão de obra muito menos valorizadas.

- Espera-se, pois, o provimento deste recurso e os cancelamentos dos autos de infração em questão pela decadência e a expedição, solicitada, da CND previdenciária da construção questionada.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O contribuinte, desde a impugnação, afirma que o lançamento foi alcançado pela decadência no ano de 2009 e que a documentação carreada aos autos é suficiente para comprovar sua tese.

Pelo que se denota dos autos, razão alguma assiste ao contribuinte. Não ocorreu a hipótese de decadência aventada.

De outra parte, há que se esclarecer que, por apresentação deficiente de documentos, a autoridade administrativa incumbida do procedimento fiscalizatório teve que se valer do § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 para efetuar o lançamento. O lançamento, portanto, se deu pela via da aferição indireta, nos exatos termos da legislação que rege a matéria.

No que diz respeito aos documentos apresentados, cumpre-me destacar que, a exemplo da criteriosa análise realizada pelos julgadores *a quo*, também não vislumbrei qualquer indício de prova capaz de socorrer o recorrente. Os documentos juntados não comprovam, efetivamente, o término da obra em 30/01/04.

Em virtude da deficiência dos documentos carreados aos autos, também não vislumbro qualquer possibilidade de acatamento da prova pericial requerida pelo contribuinte, tendo em vista que o pleito não atende às exigências do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vê-se, portanto, que o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa foi executado em estrita conformidade com o art. 142 do CTN, bem como com a legislação previdenciária que rege a matéria, notadamente no que diz respeito à utilização do instituto da aferição indireta.

Mantenho o lançamento e a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso aviado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10830.720736/2011-40
Acórdão n.º **2803-01.791**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA